



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil do Advogado na Litigância de Má-fé

Rodrigo Gutierrez Vieira

Rio de Janeiro

2014

RODRIGO GUTIERREZ VIEIRA

A Responsabilidade Civil do Advogado na Litigância de Má-Fé

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Ana Paula Delgado

Maria de Fátima São Pedro

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2014

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Rodrigo Gutierrez Vieira

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado.

Resumo: A responsabilidade civil do Advogado na litigância de má-fé está cada vez mais presente nos Tribunais, principalmente pelo grande número de profissionais que ingressam no mercado de trabalho e pelo aumento do acesso à justiça, muitos destes em busca de sair vencedor das demandas acabam por não observar as normas às quais se submetem terminando por responder a processos disciplinares por atos cometidos no exercício da profissão.

Palavras-chave: Advogado. Responsabilidade Civil. Ética. Litigância de má-fé.

Sumário: Introdução. 1. A democracia e seus ideais. 2. A importância do Advogado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. 3. Dos direitos e deveres do Advogado. 3.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia. 3.2. De acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB. 3.3. De acordo com o Código de Processo Civil. 3.4. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor. 4. A responsabilidade civil do Advogado. 5. A Responsabilidade Civil do Advogado na litigância de má-fé. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Diante do mandamento constitucional para que se promova cada vez mais o acesso à justiça, sendo esta uma das garantias fundamentais previstas na Carta Magna, se detectou um crescimento exponencial nas demandas judiciais, exigindo-se cada vez mais de todos que atuam no processo.

Diante disto, o estudo mais aprofundado acerca da atuação do Advogado se mostra necessário para que os anseios da sociedade possam ser atendidos, uma vez que este profissional é indispensável para a administração da justiça, deve responder à altura tamanho encargo, atuando seguindo os pilares éticos e morais da profissão.

A responsabilidade civil do Advogado, tema abordado neste trabalho, tem como objetivo explicar sobre a essência da profissão, emergindo assim todos os direitos e deveres deste profissional, sob a ótica do Estatuto da Advocacia, Código de Ética da OAB, Código de Processo Civil (CPC) e Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O presente trabalho busca ainda como objetivo indagar, de forma crítica, a relação obrigacional entre o Advogado e seu cliente, sob a ótica dos institutos anteriormente citados, visando o aperfeiçoamento do padrão profissional a ser observado tanto por aqueles que venham a contratar seus serviços, como aqueles que desejam atuar munidos de instrumentos úteis nos momentos árdios da militância da advocacia.

Portanto, o presente artigo faz uma abordagem geral acerca da responsabilidade civil do Advogado, tema polêmico e atual, merecedor de estudos e ilações sobre inúmeros casos concretos e explicações doutrinárias.

1. A DEMOCRACIA E SEUS IDEAIS

De origem na Atenas antiga¹, a democracia que significa Governo do povo, tem por fundamento um sistema no qual o povo possui o direito de participar, debater e decidir igualmente os processos políticos, ou seja, defende-se nesta doutrina a soberania popular e a distribuição equitativa do poder.

Contemporaneamente, a democracia tem fundamento nos direitos baseados em princípios como da igualdade, liberdade e a fraternidade, difundidos desde o final do século XVIII pela Revolução Francesa, tendo seus efeitos sociais e políticos reverberados pelo mundo.

¹ BARROS, Gilda N. M., *Sólon de Atenas. A cidadania antiga*. São Paulo, Humanitas, 1999.

Observa-se numa democracia o poder do povo e a autoridade do Estado, onde o primeiro elege seus representantes e estes atuam em obediência à lei. Em regra, um Estado Democrático de Direito reflete em sua essência os princípios acima e se mostra alicerçado junto ao respeito à hierarquia das normas, à separação dos poderes e aos direitos fundamentais.

Dentre tais direitos fundamentais, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, princípio máximo do Estado Democrático de Direito, elencado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso III, do art. 1º, neste direito as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio, segundo preceitos de Immanuel Kant².

Sobre a dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet³, conceitua:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em suma, o Estado Democrático de Direito prestigia a dignidade da pessoa humana e resguarda os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade, tornando-os detentores de direitos e deveres que em nome da manutenção deste sistema institucional, devem obter do Estado sua tutela, com a promoção da justiça aos administrados.

Este conceito foi acolhido pela CRFB/88 como um de seus objetivos fundamentais diante de sua grande relevância, recebendo atenção em todo diploma os princípios que norteiam a democracia, garantindo assim igualdade, liberdade e fraternidade.

² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62

Assim, baseada nestes conceitos a Carta Magna almeja atingir o ideal de uma sociedade mais justa, livre e solidária, surgindo a necessidade de se instrumentalizar tais normas de modo a facilitar o encontro do povo a tais princípios, com a promoção da justiça a todos os administrados.

2. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Com vias a promover os ideais democráticos, a CRFB/88 define todo o sistema ao qual se submetem os jurisdicionados, com o objetivo fundamental de garantir a igualdade e a dignidade da pessoa humana, com vias a construir uma sociedade livre, justa e solidária, dentre eles destaca-se para este trabalho o acesso à justiça.

Para tanto, dentre os direitos e garantias fundamentais dispostos no seu art. 5º, emergem o inciso XXXV, no qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*.

Neste sentido, a CFRB/88 exclama em seu art. 133 que o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, o que demonstra a importância da classe na manutenção da democracia e seus ideais.

Sabedor da importância deste encargo público, o Poder Constituinte prestigiou a profissão como meio de atingir seus objetivos fundamentais aos quais segundo incisos do art. 3º da CRFB/88, destaca-se:

- [...]
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- [...]

Do latim “*ad vocatus*”, que em tradução livre significa “*o que foi chamado*”, tem por base o Direito Romano onde o litigante designava uma terceira pessoa para a defesa de seus interesses em juízo.

Assim sendo, o Advogado não somente se apresenta como elemento essencial à administração da justiça mas também como meio garantidor da defesa do interesse das partes em juízo já que é autorizado por lei a exercer sua representação em juízo ou fora dele, e ainda, atua como instrumento para que a República Federativa do Brasil atinja seus objetivos.

Pode-se afirmar, portanto, que sem a presença do Advogado neste sistema não há justiça, e sem esta, não há democracia, conseqüentemente caem a liberdade, igualdade, a fraternidade, a cidadania, afasta-se a dignidade da pessoa humana para dar espaço à barbárie, o autoritarismo, fazendo com que a sociedade regrida à épocas de escuridão e medo.

Entretanto, diante da grande importância deste no exercício de seu *munus publicum*, a própria lei elenca os direitos e deveres daquele que desbrava corajosamente a defesa da democracia e dos direitos da pessoa humana, sendo objeto de análise a seguir.

3. DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO

No tocante aos direitos e deveres do Advogado preliminarmente é necessário ressaltar que o exercício da profissão não se encontra unicamente vinculado ao Estatuto da Advocacia e ao Código de Ética, havendo também no Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) normas que direta ou indiretamente são inerentes ao profissional tanto para criar-lhe obrigações como direitos.

Entretanto, por se tratar de artigo jurídico que voltado para a responsabilidade civil do Advogado, questões inerentes ao CPP serão sobrepujadas pelos demais institutos para que não se afaste do foco principal.

É importante ainda mencionar que a militância deve ser realizada de acordo com o diálogo das normas acima elencadas, devendo desta análise emergir o *standart* procedimental para que o profissional não se desvie de sua função social e para que seja prestado serviço público de excelência ao seu representado, atendendo aos anseios de todos que vivem num Regime Democrático e esperam que seus direitos e garantias sejam respeitados e defendidos.

3.1. DE ACORDO COM O ESTATUTO DA ADVOCACIA

A lei nº 8.906/94 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reforçando o mandamento constitucional sobre a essencialidade da classe para a administração da justiça, normatizando ainda a atividade com destaque aos direitos e deveres, exigências para inscrição profissional, constituição de sociedade, incompatibilidades e impedimentos entre outros.

A norma é taxativa ao estabelecer em seu art. 6º que não há hierarquia entre Advogados, Magistrados e Membros do Ministério Público, ressaltando que a forma de tratamento deve ser de recíproca consideração e respeito. Outrossim, as autoridades, os servidores públicos e os serventuários de justiça devem dispensar ao Advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

No tocante aos direitos do Advogado, a lei garante o exercício da profissão com liberdade; inviolabilidade; livre ingresso e saída nas salas de sessões dos tribunais, salas de audiências, secretarias, cartórios; livre acesso aos autos judiciais ou administrativos que não

tramitam em sigilo; ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia; não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas; ser publicamente desagravado quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela; entre outros.

O que se extrai da lei são instrumentos para que o Advogado exerça seu Mister com independência, liberdade, destemor, para que se preserve aquele que busca a defesa do Estado Democrático de Direito diante de tantos que agem e contribuem na contramão dos direitos e garantias fundamentais previstos na CRFB/88.

3.2. DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

No uso das atribuições conferidas pela Lei n. 8.906/94, a OAB editou em 1995 o Código de Ética e Disciplina exortando os Advogados brasileiros à sua fiel observância.

Ao instituir o Código, a OAB norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do Advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos de seu ofício, entre outros.

Observa-se ainda que o Código de Ética norteia-se ainda no sentido de que o Advogado deve aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, seja pelos atributos intelectuais, seja pela probidade pessoal, com o objetivo finalista de que o

Advogado tenha em mente que seu modo de agir deve ser de acordo com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem sua classe.

As regras deontológicas ali contidas são de suma importância para que se atinja o *standart* de conduta desejado pela OAB, delimitando os deveres do Advogado na sua relação com o cliente, público, colegas, autoridades e funcionários do Juízo; o sigilo profissional, a publicidade e os honorários profissionais, também recebem previsão.

A questão exposta encontra apaixonado e brilhante resumo por parte de Diógenes Madeu⁴: “É a total entrega do Advogado aos deveres que o faz consciente de que o direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.”.

Portanto, o desvio deste mandamento ou do Estatuto da Advocacia poderá ser objeto de análise do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por intermédio de processo disciplinar, também disciplinado pelo código.

3.3. DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Se encontra disposto no art. 14, do CPC os deveres de conduta que devem ser observados pelas partes e seus procuradores, neste último se enquadram os Advogados que de qualquer forma participam do processo.

Deveres como expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; e ainda, não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, remetem ao exercício leal da advocacia, conforme ditames apresentados no Estatuto e Código de Ética da OAB.

⁴ MADEU, Diogenes. *Ética Geral e Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

Transgressões a estes mandamentos ocasionam a responsabilidade por perdas e danos, pela chamada litigância de má-fé, conforme art. 16 e 17 do CPC, estes que oportunamente serão objeto de análise.

3.3. DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Como se sabe, o CDC, lei 8.078/90, tem como regra a responsabilidade objetiva, entretanto, se encontra disposto no art. 14, § 4º, a responsabilidade dos profissionais liberais, que em exceção à regra detêm responsabilidade subjetiva.

Isto porque, o referido parágrafo dispõe que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, haja vista que a prestação de serviço é exercida pessoalmente, a determinadas pessoas, com base na confiança recíproca entre os contratantes, sendo os serviços diretamente negociados, muito diferente dos contratos de adesão onde o consumidor praticamente ali se insere sem fazer constar sua manifestação.

Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho⁵:

Conforme já ressaltado, os profissionais liberais, como prestadores de serviços que são, não estão fora da disciplina do Código do Consumidor. A única exceção que se lhes abriu foi quanto à responsabilidade objetiva. E se foi preciso estabelecer essa exceção é porque estão subordinados aos demais princípios do Código do Consumidor – informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova etc.

Apesar do Advogado ser profissional liberal, entendeu o STJ que este não se subordina aos ditames do CDC, conforme Recurso Especial n. 1134889-PE/2010, recebendo críticas do Desembargador Sergio Cavalieri uma vez que segundo ele, não haveria qualquer conflito entre o CDC e o Código de Ética da OAB, inclusive apontando para o fato de que em ambos há a figura da responsabilidade subjetiva, onde há a necessidade de verificação de culpa do agente.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.479.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

A responsabilidade civil do Advogado encontra respaldo na norma do art. 32 do Estatuto⁶ que aduz:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. [...].

Como se observa no Estatuto, ao Advogado se atribui responsabilidade subjetiva, na qual deve ser apurado se o causídico agiu com dolo ou culpa, surgindo o dever de indenizar em caso de descumprimento dos deveres legais, de acordo com as premissas anteriormente apresentadas.

Neste sentido Sergio Cavaliere Filho⁷, afirma:

É a inobservância do dever de cuidado que torna a conduta culposa – o que evidencia a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência de vontade, quer de inaptidões ou de deficiências próprias ou naturais.

Cumprido destacar que a omissão também pode ensejar a responsabilidade do Advogado sempre quando este deixar de agir tecnicamente no processo de forma a defender o interesse de seu cliente com a aptidão que se espera, como por exemplo, deixar de alegar a inexistência ou nulidade da citação, a incompetência absoluta, coisa julgada, entre outras, constantes no rol do art. 301, do CPC.

Destaca-se por fim que o Advogado tem obrigação de meio e não de resultado uma vez que ao aceitar o patrocínio da causa não lhe é atribuída obrigação de vitória, mas sim o atuar com todo esmero, técnica, atenção e diligência para atingir o resultado esperado pelo seu cliente.

⁶ BRASIL. Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF de 05 de jul. 1994, p. 10.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 463.

5. A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Atravessadas as premissas anteriores, necessárias à apuração da licitude dos atos do Advogado, devem ser explanadas as hipóteses em que a obrigação de indenizar emerge pelo desvio dos deveres constantes nos diplomas acima mencionados. Dentre elas destaca-se a litigância de má-fé.

A Lei 6.771, de 27 de março de 1980⁸, introduziu alterações no art. 17 do CPC que passou a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé, aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - Alterar intencionalmente a verdade dos fatos;

III - Omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;

IV - Usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório;

[...]

Como visto anteriormente, a norma acima caminha de mãos dadas com os deveres dispostos no art. 14, do CPC, em que se exige a exposição dos fatos de acordo com a verdade, lealdade e boa-fé, furtar-se de formular pretensões ou defesas sem fundamento, não produção de provas ou prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito e cumprimento dos provimentos mandamentais com exatidão ou abstenção de embaraços à efetivação de provimentos judiciais de qualquer natureza.

Desta maneira conclui Rodolfo Kronenberg Hartmann⁹:

Assim, ocorrendo tais violações, há a necessidade do emprego desses meios punitivos, também porque interessa ao Estado que o “processo”, manifestação de sua soberania, não venha a ser manipulado por interesses subalternos desleais, de quem quer que seja. Só assim, ao final, este instrumento poderá se constituir em um veículo hábil capaz de realizar uma curta e segura jornada para a efetivação os direitos alegados pelas partes.

⁸ BRASIL. Lei n. 6.771, de 27 de março de 1980. Disponível em:

<<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103437/lei-6771-80>> Acesso em: 22 de outubro de 2014.

⁹ HARTMMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p.127.

Outrossim, art. 34 do Estatuto¹⁰ apresenta rol das infrações disciplinares, dentre as quais se destaca as que guardam semelhança direta com a improbidade processual e com os artigos 14 e 18 do CPC. Veja:

[...]

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

(...)

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

(...)

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

(...)

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

(...)

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

(...)

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

[...]

Segundo Benedito Calheiros Bomfim¹¹, o Advogado, a cuja porta a sedução e a tentação batem com frequência, exige-se, mais do que em outras profissões, retidão de caráter, sólida formação ética e moral, conduta ilibada.

Oportuno colacionar o parágrafo único do art. 32 do Estatuto que declara: “Em caso de lide temerária, o Advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF de 05 de jul. 1994, p. 10.

¹¹ BOMFIM, Benedito Calheiros. *Conselho aos Jovens Advogados*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

Convencendo-se pela ocorrência de improbidade processual, o Juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará os litigantes de má-fé ao pagamento de multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme determinação do art. 18, do CPC.

Em tempo, o parágrafo primeiro do art. 18 do CPC¹² ressalta que quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Observa-se neste parágrafo a responsabilidade solidariada entre os que feriram a boa-fé processual, conforme também se constata o parágrafo único do art. 32 do Estatuto, porém, este último é taxativo quando determina que a apuração de responsabilidade do Advogado deverá ocorrer em ação própria, sendo tal medida abarcada pela jurisprudência do STJ no Recurso Especial n. 1.331.660 - SP¹³, ao qual se reproduz ementa a seguir.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS.

1. Não há como, na via estreita do recurso especial, afastar a configuração da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), reconhecida nas instâncias ordinárias com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (CPC, art. 18, *caput* e § 2º).

(...)

4. Reconhecida a litigância de má-fé nas instâncias ordinárias, sem demonstração do prejuízo causado à ré, mostra-se cabível a aplicação ao autor da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, afastando-se a indenização do art. 18 do CPC.

5. Os embargos declaratórios opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios (Súmula 98/STJ).

6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da

¹² BRASIL. Código de Processo Civil: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>. Acesso em: 23 de out. de 2014.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial n. 1.331.660/SP. 4ª Turma. Processual civil. recursos especiais interpostos pela oab/sp e pelo autor da ação possessória e seus patronos. litigância de má-fé. dano processual. indenização. não demonstração do prejuízo. multa. condenação solidária do promovente e seus advogados. impossibilidade. necessidade de ação própria. acolhimento das teses recursais. Relator Min. Raul Araújo. DJU, Brasília, 15 mai. 2014.

parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria.

Uma vez apurada a litigância de má-fé, a conduta do Advogado poderá ser levada ao crivo do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB para instauração de processo disciplinar, por iniciativa do Juiz ou Tribunal, Ministério Público, cliente ou mesmo da parte contrária.

Em sua obra, Fabio Milman¹⁴ explana sobre as punições disciplinares ao Advogado por infração ao dever de probidade processual. Veja-se:

Quanto às punições disciplinares do advogado, incluídas aí aquelas que tratam das faltas ao dever de probidade processual, sua aplicação é atividade exclusiva do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB em cuja base tenha ocorrido o fato, salvo se esse tiver sido cometido perante o Conselho Federal (art. 70 do EOAB). Instala-se para apuração da falta um processo, ou por provocação de qualquer autoridade ou pessoa interessada ou, ainda, de ofício (art.72 do EOAB), sem exclusão da jurisdição comum, devendo ser comunicado às autoridades competentes se o fato constituir crime ou contravenção (art. 71 do Estatuto).

Constatou-se que apesar dos diplomas defenderem a ética como dever de conduta, sempre que o profissional se afastar de seu importante papel no Estado Democrático de Direito e atuar de forma temerária ao processo, haverá punição justamente por se tratar de atentado contra a dignidade da justiça, merecendo ser rechaçada qualquer iniciativa neste sentido.

CONCLUSÃO

Num Estado Democrático de Direito, o papel do Advogado se mostra essencial à sua manutenção, entretanto, para exercer este múnus público, devem o causídico estar atento aos

¹⁴ MILMAN, Fábio. *Improbidade Processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 79.

diversos diplomas aos quais se submete, atuando dentro e fora do processo de forma a se fazer digno de tamanha responsabilidade.

Deve agir de modo a se tornar merecedor de respeito e admiração de todos aqueles que atuam perante a justiça ou fora dela, seja pelas partes, patrono do adversário, Juiz, membro do Ministério Público, serventuários, todos os auxiliares e conseqüentemente pela sociedade como um todo.

O Código de Ética e o Estatuto da OAB se apresentam como meio mais próximo de se fomentar tal *standart* procedimental. Neste o profissional recebe entre outros deveres o de se manter atualizado e agir com destemor, coragem e determinação na defesa dos interesses de seu cliente e da democracia.

Deve ter aptidão suficiente para extrair de seu representado todos os detalhes que possam ser úteis na defesa do direito deste e ainda apresenta-las em juízo de forma didática, simples e direta, visando colaborar com o trabalho da justiça e de todos que de qualquer modo irão se debruçar sobre o processo, confiante de que seguindo esta premissa, poderá repousar tranquilo sabedor de que cumpriu com sua obrigação de meio.

Para atingir tal objetivo, deve o Advogado se abster de atuar desacompanhado da boa-fé, respeito, constante atualização e atenção, evitando-se prejuízos ao processo, seu cliente e acima de tudo, para si uma vez que acaba sendo este o maior prejudicado por sua própria torpeza.

Sua obrigação de meio não lhe obriga a atingir o resultado a todo custo, porém, o Advogado deve se esforçar ao máximo para devolver ao cliente toda confiança que lhe foi depositada, seja ética, moral ou mesmo técnica, exprimindo todos os meios em direito admitidos para que injustiças sejam dirimidas e assim se mantenha em equilíbrio a democracia.

Para tanto, deve estar atento às armadilhas que surgem no decorrer de sua carreira, devendo conter o ímpeto até mesmo de seu cliente que muitas das vezes deseja sair vencedor da demanda a qualquer custo, podendo até mesmo usar de artifícios para ludibria-lo ou omitir fatos que podem ser interpretados como improbidade processual, ensejando a condenação pela litigância de má-fé.

O Advogado que se opõe à ética se divorcia da moral e acaba por se colocar em posição de inferioridade perante os sacrifícios que a profissão demanda, não se fazendo merecedor de suas recompensas e de permanecer atuando em defesa da liberdade e da democracia.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Gilda N. M. *Sólon de Atenas. A cidadania Antiga*. São Paulo: Humanitas, 1999.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. *Conselho aos Jovens Advogados*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- BRASIL. Código de Processo Civil: *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>. Acesso em: 23 de out. de 2014.
- BRASIL. Lei n. 6.771, de 27 de março de 1980. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103437/lei-6771-80>> Acesso em: 22 de outubro de 2014.
- BRASIL. Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF de 05 de jul. 1994, p. 10.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial n. 1.331.660/SP. 4ª Turma. Processual civil. recursos especiais interpostos pela oab/sp e pelo autor da ação possessória e seus patronos. litigância de má-fé. dano processual. indenização. não demonstração do prejuízo. multa. condenação solidária do promovente e seus advogados. impossibilidade. necessidade de ação própria. acolhimento das teses recursais. Relator Min. Raul Araújo. DJU, Brasília, 15 mai. 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HARTMMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MADEU, Diogenes. *Ética Geral e Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MILMAN, Fábio. *Improbidade Processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 79

SARLET, I. W. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.